

PARECER NR. 44-PP-2008-P

CONCLUSÕES:

A – O funcionamento, no mesmo espaço físico, de escritório de advogado e de escritório de contabilista, favorece a prática de procuradoria ilícita e a violação dos valores ético profissionais que devem pautar de forma absoluta o exercício da advocacia, designadamente, os consagrados nos arts. 83º., 85º., 87º., e 94º. EOA.

B – Não deve, pois, um Senhor Advogado instalar o seu domicílio profissional no mesmo espaço físico onde já funciona um escritório de contabilidade.

I. Com data de 19.09.2008, foi dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, comunicação da Senhora Advogada, Dr^a. (...), titular da cédula profissional nº. (...), com domicílio profissional em (...), expondo a situação que a seguir se deixa resumida:

- A Exma. Colega tem domicílio profissional na sua residência, porque não tem escritório, deslocando-se a escritórios de Colegas, a fim de dar consultas;
- O Pai da Exma. Colega tem um gabinete de contabilidade, neste dispendo de uma sala vaga;
- Pretende a Senhora Advogada saber se pode ocupar a referida sala, sem violação do EOA.

Não pode, adianta-se.

II. Um domicílio profissional de Advogado coexistindo, no mesmo espaço físico, com um escritório de contabilidade, logo indiciaria, e propiciaria, o exercício da advocacia em simultâneo, e mesmo em comum, com a actividade de serviços de contabilidade.

Tal situação favoreceria a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º. da Lei nº. 49/2004, de 24 de Agosto, colocaria em risco, quer a dignidade profissional e independência do advogado – arts. 83º. e 84º. EOA –, quer o segredo

profissional a que o advogado está sujeito – art. 87º. EOA –, e propiciaria o aparecimento de situações de conflito de interesses – art. 94º. EOA, bem como de angariação de clientela, pelo advogado, ou por interposta pessoa – art. 85º. EOA.

Por isso que se dispõe, no art. 6º.-1 da Lei nº. 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos Actos Próprios dos Advogados), que *é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores, a menos que sejam escritórios compostos, exclusivamente, por advogados, por solicitadores, por advogados e solicitadores, por sociedades de advogados, por sociedades de solicitadores, ou organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores.*

Quer dizer: não são permitidas formas (quaisquer formas) de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, exactamente por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia.

III - Em conclusão:

A – O funcionamento, no mesmo espaço físico, de escritório de advogado e de escritório de contabilista, favorece a prática de procuradoria ilícita e a violação dos valores ético profissionais que devem pautar de forma absoluta o exercício da advocacia, designadamente, os consagrados nos arts. 83º., 85º., 87º., e 94º. EOA.

B – Não deve, pois, um Senhor Advogado instalar o seu domicílio profissional no mesmo espaço físico onde já funciona um escritório de contabilidade.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 6 de Outubro de 2008

O Relator

António Rio Tinto Costa